DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16617/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14287/2016
PROTOCOLO	: 1700925
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: FÁTIMA VÍDEO ELETRÔNICA LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 22/2016, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Fátima Vídeo Eletrônica Ltda. – ME, tendo por objeto o fornecimento de internet banda larga. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 16/2016, e do **contrato** (segunda fase).

O senhor Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 19365/2016, peça n. 21, fls. 144-145), para que apresentasse os seguintes documentos necessários ao exame da matéria:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS da empresa Fátima Vídeo Eletrônica Ltda. – ME;
2. Identificação da unidade gestora – Subanexo XVII.

Dos autos, observa-se que o jurisdicionado não atendeu ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme Despacho n. 11137/2017 (peça n. 24, fl. 148). A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu então à Análise n. 21013/2016 (peça n. 25, fls. 149-155), na qual concluiu pela irregularidade da licitação, em virtude da ausência da referida certidão, e pela regularidade do contrato. A 1ª ICE apontou ainda que a cópia do contrato foi remetida intempestivamente a este Tribunal.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 17225/2017 (peça n. 26, fls. 156-158), no qual se posicionou pela irregularidade do procedimento licitatório, em face da ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS. Além disso, observou que:

> (...) a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados afirma também que a ilegalidade e irregularidade de uma fase inicial, tem o condão de contaminar as demais fases decorrentes, ou seja, o processo que inicia irregular não se aperfeiçoa, permanece irregular.
>
> Ademais, nota-se que a documentação relativa à contratação foi entregue a esta Corte de Contas intempestivamente.

Diante disso, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – pela **ilegalidade e irregularidade procedimento licitatório** nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II- pela **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato** nos termos do artigo 120, inciso II, da RN/TC/MS n. 76/2013;
>
> III – **pela aplicação de multa** ao Senhor Arceno Athas Junior, CPF n. 432.162.429-00, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, observo que não constam dos autos a Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS da empresa Fátima Vídeo Eletrônica Ltda. – ME e o Subanexo XVII. O senhor Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado a encaminhar a este Tribunal tais documentos, porém não compareceu aos autos, conforme se verifica no Despacho n. 11137/2017 (peça n. 24, fl. 148). Dessa maneira, o procedimento licitatório deve ser declarado irregular, pois não foi comprovada a satisfação de todas as condições de habilitação exigidas por lei, uma vez que o art. 29, IV, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim determina:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> (...)
>
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Entendo, contudo, que a falha ocorrida na licitação não é suficiente para contaminar a regularidade da formalização do contrato. Registre-se ainda que a remessa a este Tribunal da cópia do instrumento contratual foi intempestiva, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Além disso, o jurisdicionado deve atentar para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória[1], como também outros documentos que venham a ser solicitados por este Tribunal no exercício do controle externo, uma vez que, conforme apontado pela 1ª ICE, não consta destes autos o Subanexo XVII.

[1] À época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do Procurador do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Glória de Dourados por meio do Convite n. 16/2016, em virtude da não apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS da empresa Fátima Vídeo Eletrônica Ltda. – ME, o que configura infringência aos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 22/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Fátima Vídeo Eletrônica Ltda. – ME;

III – **aplicar multas** ao senhor Arceno Athas Junior, CPF 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 11137/2017 (peça n. 24, fl. 148), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor correspondente a 6 (seis) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 22/2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 20 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT